



**Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP**  
**Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE**

SEPN 515, Conjunto D, Lote 4, Edifício Carlos Taurisano, - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70770-504  
Telefone: 61 3031-1283 - [www.gov.br/cade](http://www.gov.br/cade)

**TERMO DE COMPROMISSO DE CESSAÇÃO**

**VERSÃO ÚNICA**

O **CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA (“CADE”)**, neste ato representado por seu Presidente, **ALEXANDRE CORDEIRO MACEDO**, conforme disposto no artigo 10, inciso VII, da [Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011](#), em cumprimento à decisão plenária exarada na 208ª Sessão Ordinária, realizada em 8 de fevereiro de 2023; e **IFOOD.COM AGÊNCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A. (“iFood”, ou o “Compromissário”)**, já devidamente qualificado nos autos do Inquérito Administrativo nº 08700.004588/2020-47, e neste ato representado por seus advogados, decidem celebrar o presente Termo de Compromisso de Cessação de Prática (“**Termo de Compromisso**” ou “**TCC**”), de acordo com as cláusulas e condições seguintes, em conformidade com o artigo 85 da [Lei nº 12.529, de 2011](#) e com o [Regimento Interno do CADE](#).

**CONSIDERANDO QUE:**

I - em 10.03.2021, a Superintendência-Geral do CADE instaurou o Inquérito Administrativo nº 08700.004588/2020-47 com o objetivo de apurar suposta infração à ordem econômica por parte do Compromissário em razão de celebração de contratos com compromisso de exclusividade com restaurantes que buscam serviços de *delivery* de comida por meio *online*.<sup>[1]</sup>

II - na mesma data em que foi instaurado o Inquérito Administrativo nº 08700.004588/2020-47, a Superintendência-Geral do CADE adotou medida preventiva autorizando o Compromissário a manter os contratos com compromisso de exclusividade que estavam em vigor, mas proibindo a celebração de novos compromissos de exclusividade até decisão final sobre a licitude ou não da conduta investigada por parte do CADE.<sup>[2]</sup>

III - o segmento de *delivery* de comida no Brasil vem passando por grandes transformações ao longo dos últimos anos e se tornando cada vez mais dinâmico, com o aumento acelerado do uso do meio *online* e o surgimento de diferentes modelos de negócio, aplicações e formas de atender às necessidades do consumidor final e dos restaurantes;

IV - o CADE reconhece que compromissos de exclusividade podem gerar eficiências que em última instância beneficiam os consumidores. Por outro lado, a prática de exclusividade deve ser justificada e moderada, para prevenir potenciais riscos de ocasionar fechamento de mercado;

V - para fins de transparência e segurança jurídica, o CADE e o Compromissário desejam estabelecer critérios a respeito da legalidade e limites para a utilização de compromissos de exclusividade com restaurantes, com o objetivo de endereçar as preocupações manifestadas pelo CADE e, ao mesmo tempo, proteger o valor que esse tipo de parceria traz para os restaurantes e para o mercado de forma mais ampla;

VI - segundo o artigo 85 da [Lei nº 12.529, de 2011](#), o CADE poderá celebrar Termo de Compromisso de Cessaçã sempre que, em juízo de conveniência e oportunidade, entender que tal compromisso atende aos interesses protegidos por lei. No presente caso, a celebração de um Termo de Compromisso de Cessaçã se apresenta como soluçã mais adequada para endereçar potenciais preocupaçõs de ordem concorrencial, porẽm com uma modulaçã apropriada para se evitar intervenção demasiada em um mercado cada vez mais digital e em ampla transformaçã;

Resolvem o CADE e o Compromissário celebrar este TCC, nos autos do Inquãrito Administrativo nº 08700.004588/2020-47, em conformidade com o disposto no artigo 85 da [Lei nº 12.529, de 2011](#) e de acordo com as cláusulas e condiçõs que seguem:

## 1. Cláusula Primeira – Das definiçõs

1.1. "API" significa Interface de Programa de Aplicaçã (ou, em inglãs, "Application Programming Interface") e corresponde a um conjunto de regras que descrevem, de forma sistãmica, como sistemas de software distintos podem se comunicar com algum objetivo em comum. Uma API pode estar disponível para desenvolvedores externos (API aberta) ou pode estar indisponível para o pùblico externo (API fechada ou privada);

1.2. "Compromisso de Exclusividade" significa qualquer acordo realizado entre o Compromissário e uma Marca ou um Restaurante contendo disposiçã que vede o cadastramento da Marca ou do Restaurante em outras plataformas de *Marketplace* de *Delivery Online* de Comida;

1.3. "Data de Homologaçã" significa a data de publicaçã no Diário Oficial da União da decisão de homologaçã deste TCC pelo Tribunal Administrativo de Defesa Econõmica;

1.4. "Delivery de Comida" significa o segmento de mercado que engloba pedidos de entrega rápida de comida feitos por consumidores finais a Restaurantes por meio de quaisquer canais, incluindo telefone, plataformas de *marketplace* (plataformas e websites agregadores), aplicativos de mensagens instantãneas (e.g. WhatsApp e Telegram), redes sociais (e.g., Facebook e Instagram) e aplicativos e websites prõprios de restaurantes, conforme definiçã utilizada em pesquisa conduzida atualmente pelo Inteligãncia em Pesquisa e Consultoria Estratãgica ("IPEC") ao Compromissário;

1.5. "Investimentos iFood na Operação da Marca Exclusiva ou do Restaurante Exclusivo" são aquelas obrigaçõs assumidas pelo iFood como contrapartida ao Compromisso de Exclusividade assumido pela Marca Exclusiva ou pelo Restaurante Exclusivo com o intuito de gerar maior eficiãcia para a operação do parceiro em questão e/ou viabilizar uma alimentação mais barata aos seus consumidores por meio da redução dos seus custos fixos ou variãveis, tais como construção de novas unidades; reforma de unidades existentes; contratação e/ou desenvolvimento de software (e.g., sistemas de emissão de nota fiscal, controle de estoque, gestão de delivery, programas de fidelidade, soluçõs de pagamento etc.); acesso a capital de giro para compra de insumos e matãrias-primas e/ou pagamento de despesas operacionais; acesso a crãdito para investimentos em projetos de mãdio ou longo prazo (e.g., criação de uma nova marca ou desenvolvimento de uma nova culinãria); e subsídios e/ou descontos para aquisição de insumos e matãrias-primas;

1.6. "*Marketplace* de *Delivery Online* de Comida" significa o segmento de mercado que engloba plataformas digitais de pedidos de entrega rápida de comida feitos por consumidores finais a Restaurantes;

1.7. "GMV" significa *Gross Merchandise Value*, i.e., valor bruto de pedidos de entrega rápida de comida comercializados por Restaurantes em reais;

1.8. "Instituto de Pesquisa Independente" significa quaisquer institutos ou empresas independentes, idõneos e com boa reputação no mercado especializadas em medição, dados e anãlises de mercado, tais como IPEC, Nielsen Company ("Nielsen"), Grupo Kantar ("Kantar"), Grupo Folha ("Datafolha"), Índice de Potencial de Consumo ("IPC Maps"), Instituto Ipsos ("Ipsos"), Growth from Knowledge ("GFK"), Euromonitor ("Euromonitor");

- 1.9. “Marca” significa um conjunto de Restaurantes que utilizam os mesmos sinais distintivos para a comercialização de seus produtos;
- 1.10. “Marca Ativa” significa qualquer Marca que tenha recebido ao menos 1 (um) pedido por meio da Plataforma iFood durante o semestre de referência de cada relatório previsto na Cláusula 5.1 do presente instrumento;
- 1.11. “Marca Exclusiva” significa qualquer Marca que tenha firmado Compromisso de Exclusividade com o Compromissário;
- 1.12. “Marca Não Exclusiva” significa qualquer Marca que não tenha Compromisso de Exclusividade com o Compromissário;
- 1.13. “Município Destacado” significa os 49 municípios listados no Anexo I e que, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), possuíam mais de 500 mil habitantes em 2021;
- 1.14. “Plataforma iFood” significa a plataforma do Compromissário, disponibilizada na forma de aplicativo para dispositivos móveis e *website*;
- 1.15. “Período de Transição” tem o significado atribuído na Cláusula 4.3.1;
- 1.16. “Quarentena de Exclusividade” significa o período de 1 (um) ano no qual o Restaurante ou Marca deve permanecer sem Compromisso de Exclusividade com o Compromissário imediatamente após o término da vigência de um contrato com esse tipo de compromisso;
- 1.17. “Restaurante” significa qualquer estabelecimento que atue principalmente na promoção de atividades de restaurantes, padarias, lanchonetes, confeitarias e/ou bares, dentre outros, que servem refeições;
- 1.18. “Restaurante Ativo” significa qualquer Restaurante que tenha recebido ao menos 1 (um) pedido por meio da Plataforma iFood durante o semestre de referência de cada relatório previsto na Cláusula 5.1 do presente instrumento;
- 1.19. “Restaurante Exclusivo” significa qualquer Restaurante que tenha Compromisso de Exclusividade com o Compromissário;
- 1.20. “Restaurante Não Exclusivo” significa qualquer Restaurante que não tenha Compromisso de Exclusividade com o Compromissário;
- 1.21. “Software de PDV” significa o software utilizado por Restaurantes para fazer a gestão de suas operações;
- 1.22. “Superintendência-Geral” significa a Superintendência-Geral do Conselho Administrativo de Defesa Econômica, instituída pela [Lei nº 12.529, de 2011](#);
- 1.23. “Transição Intermediária” tem o significado atribuído na Cláusula 4.3.1.1;
- 1.24. “Tribunal do Cade” significa o Tribunal Administrativo do Conselho Administrativo de Defesa Econômica, instituído pela [Lei nº 12.529, de 2011](#).

## 2. Cláusula Segunda – Do objeto e da abrangência

2.1. O presente TCC tem por objeto preservar e proteger as condições concorrenciais no setor de *Marketplaces* de *Delivery Online* de Comida no Brasil, bem como suspender e, caso cumpridas integralmente as obrigações nele previstas, arquivar em relação ao Compromissário o Inquérito Administrativo nº 08700.004588/2020-47 e o Procedimento Preparatório nº 08700.005254/2019-57, ou eventuais Procedimentos Preparatórios, Inquéritos Administrativos e/ou Processos Administrativos sobre o mesmo objeto, em especial contratos com Compromisso de Exclusividade ou políticas de exclusividade ou de paridade de preços ou condições comerciais, que os sucedam, bem como suspender e, ao final, revogar a Medida Preventiva adotada nos termos do Despacho nº 342, de 10 de março de 2021<sup>[3]</sup>.

### 3. **Cláusula Terceira – Da ausência de juízo de mérito e do não reconhecimento de culpabilidade**

3.1. O Compromissário e o CADE reconhecem que a celebração deste TCC (i) não configura qualquer tipo de análise conclusiva de mérito a respeito do objeto do Inquérito Administrativo nº 08700.004588/2020-47 ou do Procedimento Preparatório nº 08700.005254/2019-57; (ii) tampouco juízo de mérito quanto à licitude ou ilicitude da conduta investigada; e (iii) não importa confissão quanto a matéria de fato ou reconhecimento de ilicitude da conduta investigada, ou culpa, sob qualquer pretexto, por parte do Compromissário.

### 4. **Cláusula Quarta – Das obrigações do Compromissário**

#### ***Limitação da abrangência dos Compromissos de Exclusividade***

4.1. O Compromissário se compromete a manter o volume total de negócios, em termos de GMV, atrelado a Restaurantes Exclusivos na Plataforma iFood em um percentual máximo de **25% (vinte e cinco por cento)** do GMV total registrado pela Plataforma iFood no Brasil.

4.2. Além do limite de GMV atrelado a Restaurantes Exclusivos previsto na Cláusula 4.1 acima, o Compromissário também se compromete a manter, nos Municípios Destacados, a quantidade de Restaurantes Exclusivos cadastrados na Plataforma iFood em percentual máximo de **8% (oito por cento)** do total de Restaurantes Ativos na Plataforma iFood.

#### ***Período de transição***

4.3. Os compromissos estipulados nas Cláusulas 4.1 e 4.2 acima estarão em vigor pelo período de 48 (quarenta e oito) meses contados a partir do primeiro dia útil após o fim do Período de Transição, conforme Cláusulas 4.3.1 e 4.3.1.1 abaixo.

4.3.1. Nos primeiros 6 (seis) meses de vigência deste TCC, contados a partir da Data de Homologação, o Compromissário deverá reduzir (i) o percentual de GMV gerado na Plataforma iFood originado de Restaurantes Exclusivos e (ii) o percentual de Restaurantes Exclusivos cadastrados na Plataforma iFood nos Municípios Destacados, de forma gradativa para evitar grandes transtornos para os Restaurantes Exclusivos (o “Período de Transição”), devendo o Compromissário obrigatoriamente atingir os percentuais definidos nas Cláusula 4.1 e 4.2 acima a partir do primeiro dia do sétimo mês de vigência do TCC, sob pena de ficar caracterizado o descumprimento integral do presente TCC.

4.3.1.1. Nos primeiros 3 (três) meses de vigência deste TCC (a “Transição Intermediária”), o Compromissário se compromete a reduzir (i) o percentual de GMV gerado na Plataforma iFood originado de Restaurantes Exclusivos para **28% (vinte e oito por cento)** do GMV total registrado pela Plataforma iFood no Brasil e (ii) a quantidade de Restaurantes Exclusivos cadastrados na Plataforma iFood nos Municípios Destacados para no máximo de **10% (dez por cento)** do total de Restaurantes Ativos na Plataforma iFood. O Compromissário deverá obrigatoriamente atingir estes percentuais a partir do quarto mês de vigência do TCC.

#### ***Condições para contratação com Restaurantes Exclusivos durante a vigência do TCC***

4.4. Os novos contratos com Compromisso de Exclusividade firmados a partir da Data de Homologação, bem como os contratos com Compromisso de Exclusividade que venham a ser renovados pelo Compromissário, deverão seguir as seguintes regras:

4.4.1. O Compromisso de Exclusividade envolverá contrapartidas acordadas em comum acordo entre o Compromissário e as Marcas Exclusivas ou os Restaurantes Exclusivos e descritas no contrato, que deverão ser concedidas pelo iFood com o objetivo de gerar benefícios para a Marca Exclusiva ou Restaurante Exclusivo, tais como, conforme o caso, Investimentos iFood na Operação da Marca Exclusiva

ou do Restaurante Exclusivo, consultoria especializada desenvolvida pelo iFood com o objetivo de auxiliar o restaurante parceiro na condução de seus negócios, investimentos e subsídios em promoção e campanhas de marketing, e/ou descontos em comissões ou isenções de mensalidade.

4.4.2. O Compromissário deverá estipular eventuais multas por rescisão relativas a contratos com Compromissos de Exclusividade firmados ou renovados a partir da Data de Homologação de maneira proporcional às contrapartidas a serem concedidas pelo Compromissário ao Restaurante Exclusivo ou à Marca Exclusiva e ao tempo de cumprimento do contrato, com decréscimo do valor da multa ao longo do tempo.

4.4.3. Os Compromissos de Exclusividade não poderão impedir que os Restaurantes Exclusivos anunciem, façam promoções e vendam seus produtos em sites, aplicativos próprios, redes sociais e aplicativos de mensagem instantânea, salvo se a rede social ou o aplicativo de mensagem instantânea esteja operando de forma similar a uma plataforma de *Marketplace* de *Delivery Online* de Comida.

### **Quarentena de Exclusividade**

4.5. Os contratos com Compromissos de Exclusividade firmados a partir da Data de Homologação deverão ser limitados ao período máximo de 2 (dois) anos. Após o término do período de 2 (dois) anos de vigência do Compromisso de Exclusividade, o contrato em questão será submetido à Quarentena de Exclusividade.

4.5.1. Novos contratos com Compromisso de Exclusividade celebrados após a data da Quarentena de Exclusividade não poderão ser fechados antes de finalizado o período de Quarentena de Exclusividade aplicável.

4.5.2. Excetuam-se da previsão da Cláusula 4.5 os contratos com Compromissos de Exclusividade que tenham como contrapartida Investimentos iFood na Operação da Marca Exclusiva ou do Restaurante Exclusivo. Nessas situações, o prazo de duração do Compromisso de Exclusividade poderá ser definido de comum acordo entre o Compromissário e a Marca Exclusiva ou o Restaurante Exclusivo em tempo superior a 2 (dois) anos, de modo a permitir a recuperação dos investimentos realizados pelo iFood, sem possibilidade de renovação após o término de sua vigência pelo prazo da Quarentena de Exclusividade. A exceção prevista nesta Cláusula 4.5.2 deverá ser limitada a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) dos contratos com Compromisso de Exclusividade, de modo a garantir que ao menos metade dos parceiros exclusivos do Compromissário esteja sujeita à Quarentena de Exclusividade após, no máximo, 2 (dois) anos.

4.5.2.1. Os Investimentos iFood na Operação da Marca Exclusiva ou do Restaurante Exclusivo que se qualifiquem para esta exceção devem proporcionar para a Marca Exclusiva ou para o Restaurante Exclusivo, durante a vigência do contrato com Compromisso de Exclusividade, um aumento da receita recebida por meio da Plataforma iFood que seja, no mínimo, 40% (quarenta por cento) superior ao crescimento do mercado de Delivery de Comida no ano imediatamente anterior (a "**Meta de Desempenho**"). Para fins de aferição anual da Meta de Desempenho, a taxa de crescimento do mercado de Delivery de Comida será calculada pelo IPEC por meio de relatório a ser contratado diretamente pelo Compromissário, às suas expensas. Durante a vigência deste TCC, o referido instituto de pesquisa poderá ser substituído por outro Instituto de Pesquisa Independente selecionado pelo Compromissário mediante aprovação prévia do CADE.

4.5.2.2. Na hipótese de a Meta de Desempenho não ser atingida em determinado ano de vigência do TCC, o Compromissário deverá pagar à respectiva Marca Exclusiva ou Restaurante Exclusivo indenização no valor do lucro relativo aos pedidos não recebidos, o qual deverá ser calculado multiplicando-se a frustrada receita esperada no respectivo ano pela margem de lucro de, no mínimo, 10% (dez por cento).

4.5.3. Os Compromissos de Exclusividade vigentes na Data de Homologação que tenham acumulado 2 (dois) anos sujeitam-se à Quarentena de Exclusividade imediatamente após a sua data atual de vencimento.

4.5.3.1. Para os Compromissos de Exclusividade vigentes na Data de Homologação que tiverem prazo de vencimento superior a 1 (um) ano contado da Data de Homologação deste TCC, o Compromissário dispensará expressamente o Restaurante Exclusivo ou Marca Exclusiva desta obrigação, bem como da multa e quaisquer outras sanções previstas por descumprimento de exclusividade. A data da dispensa para estes casos corresponderá àquela resultante do acréscimo de 1 (um) ano à Data de Homologação deste TCC.

4.5.3.2. Excetuam-se da previsão da Cláusula 4.5.3 e 4.5.3.1 acima os contratos com Compromissos de Exclusividade vigentes na Data de Homologação que sejam renovados mediante contrapartida assumida pelo Compromissário de realizar Investimentos iFood na Operação da Marca Exclusiva ou do Restaurante Exclusivo, sendo inteiramente aplicáveis a tais casos as disposições das Cláusulas 4.5.2, 4.5.2.1 e 4.5.2.2 acima.

### **Outros compromissos**

4.6. Visando evitar situações que se caracterizem como exclusividade de fato, o Compromissário se compromete ainda a (i) não exigir que Restaurantes Não Exclusivos se abstenham de realizar promoções comerciais em outras plataformas de *Marketplace* de *Delivery Online* de Comida no Brasil; (ii) não exigir que Restaurantes Não Exclusivos se abstenham de mencionar outros serviços de *Delivery Online* de Comida em ações de publicidade por eles integralmente custeadas e realizadas fora da Plataforma iFood; (iii) não celebrar contratos com Restaurantes Não Exclusivos que impeçam os Restaurantes Não Exclusivos de contratarem outras plataformas de *Marketplace* de *Delivery Online* de Comida no Brasil após o encerramento do Compromisso de Exclusividade; (iv) não condicionar incentivos e/ou descontos eventualmente concedidos a Restaurantes Não Exclusivos cadastrados na Plataforma iFood a compromisso, por parte do Restaurante Não Exclusivo, de manter a maior parte do seu volume de negócios de *Delivery Online* de Comida na Plataforma iFood; e (v) não estipular descontos por aumento de volume personalizados para um Restaurante ou Marca específica de forma individualizada, sendo contudo permitido, por exemplo, a concessão de descontos por volume aplicáveis a todos os Restaurantes ou Marcas registrados ou que venham a se registrar na Plataforma iFood ou descontos por volume aplicáveis a um determinado grupo de Restaurantes ou Marcas comparáveis.

4.7. O Compromissário se compromete a não exigir que Restaurantes ou Marcas, exclusivos ou não, ofertem ou vendam refeições por meio na Plataforma iFood a preços iguais ou inferiores àqueles praticados pelo Restaurante ou Marca em outros *Marketplace* de *Delivery Online* de Comida concorrentes.

4.8. São proibidos em qualquer hipótese celebração ou renovação de Compromissos de Exclusividade, ou de medidas contratuais que possam induzir exclusividade de fato, conforme previsto na Cláusula 4.6 acima, com Marcas que tenham, no momento da celebração ou renovação contratual, 30 (trinta) Restaurantes ou mais.

4.8.1. Os Compromissos de Exclusividade, ou as medidas contratuais que possam induzir exclusividade de fato previstas na Cláusula 4.6 acima, que o Compromissário tenha em vigor na Data de Homologação com Marcas que tenham 30 (trinta) Restaurantes ou mais, devem ser encerrados até 30 de setembro de 2023.

4.9. A Compromissária assume obrigação de não condicionar assinatura de contrato com restaurante ou marca para credenciamento na Plataforma iFood à aceitação de Compromisso de Exclusividade.

### **Compromisso de abertura de APIs**

4.10. Com vistas a reduzir os custos de operação dos Restaurantes com múltiplos *Marketplaces* de *Delivery Online* de Comida, o Compromissário se compromete a manter, durante o período de vigência deste TCC, as APIs da Plataforma iFood que contenham as informações específicas relacionadas abaixo disponíveis para desenvolvedores externos, de modo a permitir a integração entre a Plataforma iFood e eventuais outros Software de PDV utilizados pelos Restaurantes e, assim, viabilizar que os

Restaurantes façam a gestão de suas vendas na Plataforma iFood diretamente por tais Software de PDV, sendo certo que eventuais custos com a referida integração serão de responsabilidade exclusiva do Restaurante que optar por não utilizar a Plataforma iFood para a gestão de suas operações de delivery, exceto se de outra forma pactuado de comum acordo entre o Compromissário e o Restaurante em questão:

- I - API de catálogo, contendo a lista de itens, preços, complementos e fotos dos pratos e bebidas comercializados pelo Restaurante;
- II - API de pedidos, contendo informações sobre (a) os pedidos realizados por consumidores na Plataforma iFood, e (b) a evolução do respectivo processo produtivo, por exemplo para alocação de entregadores; e
- III - API financeira, responsável por prover os dados necessários para que o Restaurante possa realizar a conciliação financeira de suas vendas na Plataforma iFood.

### **Divulgação**

4.11. O Compromissário deverá enviar a todos os seus parceiros, exclusivos ou não, e disponibilizar no sítio eletrônico <https://institucional.ifood.com.br/>, em até 30 (trinta) dias a partir da Data de Homologação, comunicado com a íntegra da versão pública do presente TCC, devendo tal comunicado ser mantido disponível pelo prazo de vigência deste TCC.

## **5. Cláusula Quinta – Do Monitoramento**

5.1. A comprovação do cumprimento das obrigações previstas nas Cláusulas 4.1, 4.2, 4.3 e 4.8 do presente TCC ocorrerá mediante a apresentação de relatórios elaborados por mandatário de monitoramento custeado pelo Compromissário, com a seguinte periodicidade: (i) o primeiro relatório deve ser apresentado no prazo de 3 (três) meses contados da Data de Homologação; (ii) o segundo relatório deve ser apresentado no prazo de 3 (três) meses contados da data de entrega do primeiro relatório; e (iii) os demais relatórios devem ser apresentados a cada 6 (seis) meses contados a partir da apresentação do segundo relatório.

5.1.1. Para apurar o cumprimento das Cláusulas 4.1 e 4.2, os percentuais considerados serão calculados em relação às médias de GMV e do número de Restaurantes registrados pelo iFood no semestre de referência de cada relatório, exceto nos 2 (dois) primeiros trimestres de apuração, em que os percentuais serão calculados em relação às médias no trimestre de referência de cada relatório.

5.2. O Cade monitorará o cumprimento, pelo Compromissário, dos termos e condições estabelecidos neste TCC, nos termos do artigo 9º, V, artigo 13, IX, e artigo 52 da [Lei nº 12.529, de 2011](#), em conjunto com um mandatário de monitoramento (“Trustee”), a ser nomeado pelo Compromissário e aprovado pelo Cade.

5.3. De acordo com o artigo 9º, XVIII, artigo 13, VI, alínea “a”, da [Lei nº 12.529/2011](#), durante o período de vigência deste TCC, o Cade poderá, a qualquer tempo, solicitar que o Compromissário e/ou o mandatário de monitoramento apresentem dados e informações considerados necessários para monitorar os compromissos previstos neste TCC.

### **Das indicações e da remuneração**

5.4. Em até 30 (trinta) dias contados da data de trânsito em julgado da decisão do Tribunal do Cade que homologar o presente TCC, o Compromissário deverá indicar 3 (três) opções de mandatários de monitoramento à Superintendência-Geral, unidade responsável pelo monitoramento do presente TCC, para opinativo e encaminhamento para deliberação de aprovação pelo Tribunal do Cade.

5.5. A proposta deverá conter informações suficientes para que se verifique se as indicações propostas atendem aos requisitos estabelecidos na Cláusula 5.10 e deverá conter Plano de Trabalho Preliminar, que inclua:

- a) Descrição de como o mandatário de monitoramento pretende realizar o monitoramento das obrigações acordadas no TCC e as funções a ele atribuídas;
- b) Equipe do mandatário de monitoramento responsável pela execução do mandato;
- c) Proposta de remuneração do mandatário de monitoramento; e
- d) Minuta dos termos do mandato (contrato comercial) a ser estabelecido entre o Compromissário e o mandatário de monitoramento, que incluirá todas as disposições necessárias para permitir que o mandatário de monitoramento cumpra as suas obrigações de maneira independente, nos termos deste TCC.

5.6. A indicação do mandatário de monitoramento com as informações previstas na Cláusula 5.5 será apreciada pelo Tribunal do Cade na primeira sessão de julgamento após a manifestação favorável da Superintendência-Geral, que ocorrerá em até 30 (trinta) dias contados da data da indicação dos candidatos, conforme Cláusula 5.4.

5.7. Se o(s) candidato(s) a mandatário de monitoramento proposto(s) pelo Compromissário for(em) rejeitado(s) pelo Tribunal do Cade, o Compromissário deverá enviar 3 (três) novas indicações, pessoas físicas ou jurídicas, no prazo de 15 (quinze) dias após ter ciência da rejeição das indicações pelo Tribunal do Cade.

5.7.1. Se, novamente, todos os mandatários de monitoramento indicados forem rejeitados pelo Tribunal do Cade, o Cade indicará um mandatário de monitoramento, que o Compromissário nomeará, de acordo com um mandato previamente aprovado pelo Cade.

5.8. O mandatário de monitoramento deverá cumprir integralmente suas funções a partir da data da aprovação de sua indicação pelo Tribunal do Cade, estando, a partir de então, vinculado às obrigações e prazos previstos no presente TCC.

5.9. O mandatário de monitoramento será remunerado pelo Compromissário, sem prejuízo do cumprimento independente e efetivo de suas atribuições.

### ***Requisitos do mandatário de monitoramento***

5.10. O mandatário de monitoramento deverá, necessariamente, preencher os seguintes requisitos:

5.10.1. O mandatário de monitoramento não deve possuir vínculos societários ou relação de qualquer natureza com o Compromissário que comprometa sua independência em relação ao monitoramento;

5.10.2. O mandatário de monitoramento deve possuir as qualificações necessárias para realizar suas atribuições;

5.10.3. Apresentar declaração de ausência de conflito de interesses e manter-se livre de qualquer conflito de interesses que prejudique a objetividade e a independência de seu desempenho no cumprimento de suas obrigações;

5.10.4. Apresentar toda documentação que comprove o preenchimento dos requisitos mencionados.

### ***Do Plano de Trabalho Definitivo***

5.11. Sem prejuízo da apresentação do Plano de Trabalho Preliminar, conforme Cláusula 5.5, após a aprovação de sua indicação pelo Tribunal do Cade, o mandatário de monitoramento encaminhará o Plano de Trabalho Definitivo para monitoramento dos compromissos do TCC, que será analisado e aprovado pela Superintendência-Geral.

5.12. O Plano de Trabalho Definitivo poderá ser apresentado no prazo indicado na Cláusula 5.4, ou diretamente à Superintendência-Geral, após a aprovação da indicação do mandatário de monitoramento pelo Tribunal do Cade, conforme Cláusula 5.5.

5.13. O Cade poderá sugerir ajustes ao Plano de Trabalho Preliminar ou Definitivo proposto pelo mandatário de monitoramento, a qualquer momento.

#### ***Deveres do mandatário de monitoramento***

5.14. O mandatário de monitoramento deverá agir de forma independente ao Compromissário, embora tenha atuação custeada por ele, conforme Cláusula 5.9, a fim de garantir o cumprimento das obrigações assumidas pelo Compromissário.

5.15. Sem prejuízo de outras obrigações previstas no presente TCC, o mandatário de monitoramento deverá:

5.15.1. Acompanhar a execução das obrigações assumidas pelo Compromissário no TCC;

5.15.2. Indicar ao Compromissário eventuais correções nas ações adotadas no sentido de conferir aderência às obrigações assumidas no TCC;

5.15.3. Informar ao Cade sobre eventuais ações ou omissões comprovadas por parte do Compromissário que possam objetivamente comprometer o cumprimento das obrigações assumidas neste TCC, independentemente dos prazos estabelecidos para a apresentação de relatórios;

5.15.4. Comunicar ao Cade qualquer obstáculo que o impeça ou retarde injustificadamente o integral cumprimento do Plano de Trabalho;

5.15.5. Apresentar relatórios periódicos ao Cade, conforme Cláusulas 5.16 e 5.17; e

5.15.6. Manter confidencialidade em relação às informações confidenciais obtidas no exercício do seu mandato, sendo vedado o compartilhamento de informações concorrencialmente sensíveis e/ou confidenciais com terceiros.

5.16. Os relatórios periódicos de monitoramento apresentados pelo mandatário de monitoramento à Superintendência-Geral deverão comprovar o cumprimento ou não das obrigações previstas nas Cláusulas 4.1, 4.2, 4.3 e 4.8 do presente TCC.

5.16.1. O primeiro relatório deve ser apresentado no prazo de 3 (três) meses contados da Data de Homologação; (ii) o segundo relatório deve ser apresentado no prazo de 3 (três) meses contados da data de entrega do primeiro relatório; e (iii) os demais relatórios devem ser apresentados a cada 6 (seis) meses contados a partir da apresentação do segundo relatório.

5.17. Os relatórios periódicos do mandatário de monitoramento conterão:

5.17.1. O andamento do cumprimento das obrigações previstas no TCC, inclusive com relação aos prazos;

5.17.2. A conformidade com o Plano de Trabalho;

5.17.3. O cumprimento ou não das obrigações assumidas pelo Compromissário, bem como a metodologia utilizada para sua apuração. Em caso de descumprimento, o mandatário de monitoramento deverá relatar as razões para tal, detalhando a responsabilidade do Compromissário ou se tal consequência se deu por motivo não imputável ao Compromissário.

5.18. A responsabilidade pela elaboração dos relatórios periódicos é exclusiva do mandatário de monitoramento, devendo obedecer aos prazos previstos no TCC.

5.19. Caso os relatórios não sejam apresentados ao Cade por responsabilidade do mandatário de monitoramento, o Cade não aplicará qualquer penalidade ao Compromissário, devendo-se apurar a responsabilidade do mandatário de monitoramento. Todavia, caso o Compromissário contribua para o atraso, não entrega ou incompletude dos relatórios, o mandatário de monitoramento deverá relatar em detalhes tais fatos para que o Cade decida pela eventual declaração de descumprimento parcial do TCC ou aplicação de penalidades previstas na Cláusula Sétima.

#### ***Deveres gerais do Compromissário***

5.20. O Compromissário deverá prover todas as condições necessárias para que o mandatário de monitoramento possa cumprir suas funções, objetivando monitorar o cumprimento das obrigações assumidas e a elaboração dos relatórios, ou seja, oferecer cooperação, assistência e informações que o mandatário de monitoramento solicitar para desempenhar suas tarefas, desde que relacionadas ao objeto deste TCC, bem como lhe assegurar as condições materiais para o cumprimento de suas funções.

5.21. O Compromissário deverá manter o mandatário de monitoramento informado sobre quaisquer aspectos relevantes a respeito das obrigações assumidas no TCC.

### ***Substituição, exoneração e renomeação do mandatário de monitoramento***

5.22. Se o mandatário de monitoramento deixar de desempenhar suas funções, ou passar a desempenhá-las de modo ineficiente ou intempestivo, ou por qualquer outra boa causa, incluindo eventual exposição do mandatário de monitoramento a um conflito de interesses:

5.22.1. O Cade poderá, após ouvir o mandatário de monitoramento e o Compromissário, exigir que o Compromissário substitua o mandatário de monitoramento; ou

5.22.2. O Compromissário poderá, com a aprovação prévia do Cade, substituir o mandatário de monitoramento.

5.23. Se destituído, o mandatário de monitoramento poderá ser obrigado a continuar em suas funções até que um novo mandatário de monitoramento seja nomeado, a quem o mandatário de monitoramento efetuará a entrega completa de todas as informações relevantes que detenha até aquele momento. O novo mandatário de monitoramento será nomeado mediante procedimento a ser acordado com o Cade.

5.24. Os serviços prestados pelo mandatário de monitoramento serão considerados concluídos e ele deixará de atuar como mandatário de monitoramento apenas quando o Cade o exonerar de suas funções.

## **6. Cláusula Sexta – Da suspensão e do arquivamento do inquérito administrativo e do procedimento preparatório**

6.1. O Inquérito Administrativo nº 08700.004588/2020-47 e o Procedimento Preparatório nº 08700.005254/2019-57, bem como a Medida Preventiva adotada nos termos do Despacho nº 342, de 10 de março de 2021<sup>[4]</sup>, ficarão suspensos a partir da assinatura deste TCC, e enquanto estiver vigente este TCC, nos termos do artigo 85, §9º, da [Lei nº 12.529, de 2011](#).

6.2. Findo o prazo de vigência e constatado o cumprimento integral de todas as obrigações previstas neste TCC, o Inquérito Administrativo nº 08700.004588/2020-47 e o Procedimento Preparatório nº 08700.005254/2019-57 serão arquivados em relação à Compromissária, nos termos do artigo 85, §9º, da [Lei nº 12.529, de 2011](#), e a Medida Preventiva adotada nos termos do Despacho nº 342, de 10 de março de 2021<sup>[5]</sup> será revogada, sem prejuízo da abertura de procedimento para a apuração de condutas supervenientes de mesma natureza.

## **7. Cláusula Sétima – Do descumprimento do TCC e respectivas sanções**

7.1. Nos termos do artigo 9º, inciso XIX, da [Lei nº 12.529, de 2011](#), qualquer eventual descumprimento deste TCC deverá obrigatoriamente ser declarado pelo Tribunal do Cade, após procedimento administrativo de apuração, nos autos do próprio Requerimento de nº 08700.005597/2022-17, em que será resguardado ao Compromissário, supostamente inadimplente, o direito à ampla defesa para demonstração do cumprimento das obrigações, incluindo a possibilidade de apresentação de provas.

7.2. No caso de descumprimento injustificado de obrigações acessórias ou atraso no envio de relatórios e informações sem consentimento prévio, por parte do Compromissário, ou ausência

injustificada de plena cooperação com os trabalhos do mandatário de monitoramento, na forma disposta neste TCC, a penalidade será de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia de descumprimento, podendo a multa ser dobrada após o prazo de 10 (dez) dias.

7.2.1. O atraso injustificado e sem consentimento prévio na prestação de informações ao Cade ou ao mandatário de monitoramento por prazo superior a 10 (dez) dias em relação à data avençada ou determinada, será caracterizado como descumprimento parcial do TCC, e o atraso superior a 30 (trinta) dias será caracterizado como descumprimento total do TCC, com a consequente declaração pelo Tribunal do Cade conforme o caso.

7.3. Constatado o descumprimento de quaisquer das obrigações previstas na Cláusula 4.1, de forma injustificada, será declarado o descumprimento parcial ou total do TCC e o Compromissário estará sujeito às multas previstas na tabela abaixo:

<b>% de abrangência da exclusividade do iFood</b>	<b>Multa por descumprimento parcial no semestre</b>
Superior a 25% até 27%	R\$ 1.000.000,00 (um milhão de Reais)
Superior a 27% até 29%	R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de Reais)
Superior a 29%	Descumprimento total

7.4. Constatado o descumprimento de quaisquer das obrigações previstas na Cláusula 4.2, de forma injustificada, será declarado o descumprimento parcial ou total do TCC e o Compromissário estará sujeito às multas previstas na tabela abaixo:

<b>% de Restaurantes Exclusivos na Plataforma iFood nas cidades indicadas na Cláusula 4.2.</b>	<b>Multa por descumprimento parcial no semestre</b>
Superior a 8% até 9%	R\$ 500.000,00 (quinhentos mil Reais)
Superior a 9% a 10%	R\$ 1.000.000,00 (um milhão de Reais)
Superior a 10% a 11%	R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil Reais)
Superior a 11%	Descumprimento Total

7.5. Constatado o descumprimento concomitante de quaisquer das obrigações previstas nas Cláusulas 4.1 e 4.2, de forma injustificada, será aplicada ao Compromissário a penalidade prevista nas Cláusulas 7.3 e 7.4 que for mais gravosa.

7.6. Se constatado, em decorrência de ação ou omissão atribuível ao Compromissário, o descumprimento de qualquer uma das obrigações previstas na Cláusula Quarta, será concedido prazo de 15 (quinze) dias para que o Compromissário sane referido descumprimento, sem a imposição de multas ou outras sanções.

7.6.1. Caso o descumprimento das obrigações não seja sanado no prazo previsto na Cláusula 7.6, e constatado o descumprimento de quaisquer das obrigações previstas nas Cláusulas 4.3 a 4.10, será declarado o descumprimento parcial do TCC e o Compromissário estará sujeito a uma multa de R\$ 300.000,00 (trezentos mil Reais) por ocorrência.

7.6.2. O Compromissário terá 30 (trinta) dias a partir da declaração do descumprimento parcial para sanar referido descumprimento parcial. Caso não seja sanado o descumprimento parcial no prazo estabelecido nesta cláusula, poderá ser caracterizada desídia do Compromissário, com a consequente declaração definitiva de descumprimento integral do presente TCC pelo Tribunal do CADE.

7.7. O descumprimento parcial do TCC em relação a qualquer das obrigações previstas na Cláusula Quarta em mais de 3 (três) ocorrências poderá ser caracterizado como desídia do Compromissário, com a consequente declaração definitiva de descumprimento total do presente TCC pelo Tribunal do Cade.

7.8. Uma vez constatado, pelo Tribunal do Cade, o descumprimento total deste TCC, o Inquérito Administrativo nº 08700.004588/2020-47 e o Procedimento Preparatório nº 08700.005254/2019-57 voltarão a tramitar em face do Compromissário, assim como voltará a ter vigência a Medida Preventiva adotada nos termos do Despacho nº 342, de 10 de março de 2021<sup>[6]</sup>, sendo-lhe garantido os direitos ao contraditório e à ampla defesa no curso das investigações, nos termos da lei.

7.8.1. A declaração de descumprimento total do TCC pelo Tribunal do Cade, em qualquer hipótese, implicará a imposição de multa ao Compromissário no valor total de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de Reais), sem prejuízo da aplicação das demais sanções previstas neste TCC.

7.8.2. A declaração de descumprimento total deste TCC pelo Tribunal do Cade não implica a restituição, por parte do Cade, de qualquer quantia paga pelo Compromissário em decorrência da imposição de multa por descumprimento parcial.

## 8. Cláusula Oitava – Da possibilidade de revisão

8.1. Os termos do presente TCC poderão ser revistos pelo Cade em favor do Compromissário, de comum acordo com este, caso surjam mudanças mercadológicas relevantes, especialmente no que se refere à expansão do segmento de *Delivery Online* de Comida, incluindo, entre outros fatores, como resultado do crescente uso de aplicativos de mensagens instantâneas (e.g. WhatsApp, Telegram) e redes sociais (e.g. Facebook e Instagram) por parte dos Restaurantes para receber pedidos de entrega de comida por meio *online*, bem como o desenvolvimento de novas ferramentas e tecnologias, e à prática de exclusividade por parte de outros agentes que atuem no *Delivery Online* de Comida, que tornem desproporcionalmente oneroso o cumprimento deste TCC pelo Compromissário, nos termos do artigo 85, §12, da [Lei nº 12.529, de 2011](#).

## 9. Cláusula Nona – Do prazo de vigência

9.1. Este TCC vigorará por 48 (quarenta e oito) meses após o fim do Período de Transição previsto na Cláusula 4.3 acima. Constatado o cumprimento deste TCC, nos termos do artigo 193 do [Regimento Interno do CADE](#), o Inquérito Administrativo nº 08700.004588/2020-47 e o Procedimento Preparatório nº 08700.005254/2019-57 serão arquivados nos termos do artigo 85, §9º, da [Lei nº 12.529, de 2011](#) e a Medida Preventiva adotada nos termos do Despacho nº 342, de 10 de março de 2021 será revogada<sup>[6]</sup>.

## 10. Cláusula Décima – Da execução específica

10.1. Este TCC constitui título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 85, §8º, da [Lei nº 12.529, de 2011](#).

## 11. Cláusula Décima Primeira – Da publicação do TCC

11.1. A versão pública deste TCC será divulgada no momento de sua apreciação pelo Tribunal Administrativo do Cade, e será tornada pública após a sua homologação, nos termos do artigo 85, §7º, da [Lei nº 12.529, de 2011](#), mantida a confidencialidade dos termos da negociação e das penalidades previstas.

12. **Cláusula Décima Segunda – Das notificações**

12.1. Todas as notificações e outras comunicações expedidas ao Compromissário deverão ser enviadas para o seguinte endereço:

**Mattos Filho**

Marcio Dias Soares

Amadeu Ribeiro

Al. Joaquim Eugênio de Lima, 447 - São Paulo - SP - Brasil

+ 55 21 3231 8120 / +55 11 3147 2701

+1 646 695 1101

[msoares@mattosfilho.com.br](mailto:msoares@mattosfilho.com.br)

[amadeu@mattosfilho.com.br](mailto:amadeu@mattosfilho.com.br)

E por estarem de acordo, assinam o presente TCC em 3 (três) vias de igual teor e forma.

**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA**

Alexandre Cordeiro Macedo – Presidente

**IFOOD.COM AGÊNCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A**

p.p. Marcio Dias Soares

**Testemunha:** Iara do Espírito Santo

**Testemunha:** Lílian Santos Marques Severino

---

[1] Despacho SG Instauração Inquérito Administrativo Nº 8/2021, SEI 0876980.

[2] Nota Técnica nº 4/2021/CGAA1/SGA1/SG/CADE, SEI 0875341.

[3] SEI 0877094.

[4] SEI 0877094.

[5] SEI 0877094.

[6] SEI 0877094.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Cordeiro Macedo, Presidente**, em 14/02/2023, às 19:13, conforme horário oficial de Brasília e Resolução Cade nº 11, de 02 de dezembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Lilian Santos Marques Severino, Testemunha**, em 14/02/2023, às 19:26, conforme horário oficial de Brasília e Resolução Cade nº 11, de 02 de dezembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Iara do Espírito Santo, Testemunha**, em 14/02/2023, às 19:39, conforme horário oficial de Brasília e Resolução Cade nº 11, de 02 de dezembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Dias Soares, Usuário Externo**, em 16/02/2023, às 11:41, conforme horário oficial de Brasília e Resolução Cade nº 11, de 02 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [sei.cade.gov.br/autentica](http://sei.cade.gov.br/autentica), informando o código verificador **1188549** e o código CRC **C813CC01**.

## ANEXO I

<b>Código IBGE</b>	<b>Município</b>	<b>Unidade federativa</b>
3550308	São Paulo	São Paulo
3304557	Rio de Janeiro	Rio de Janeiro
5300108	Brasília	Distrito Federal
2927408	Salvador	Bahia
2304400	Fortaleza	Ceará
3106200	Belo Horizonte	Minas Gerais
1302603	Manaus	Amazonas
4106902	Curitiba	Paraná
2611606	Recife	Pernambuco
5208707	Goiânia	Goiás
1501402	Belém	Pará
4314902	Porto Alegre	Rio Grande do Sul
3518800	Guarulhos	São Paulo
3509502	Campinas	São Paulo
2111300	São Luís	Maranhão
3304904	São Gonçalo	Rio de Janeiro
2704302	Maceió	Alagoas
3301702	Duque de Caxias	Rio de Janeiro
5002704	Campo Grande	Mato Grosso do Sul
2408102	Natal	Rio Grande do Norte
2211001	Teresina	Piauí
3548708	São Bernardo do Campo	São Paulo

<b>Código IBGE</b>	<b>Município</b>	<b>Unidade federativa</b>
2507507	João Pessoa	Paraíba
3303500	Nova Iguaçu	Rio de Janeiro
3549904	São José dos Campos	São Paulo
3547809	Santo André	São Paulo
3543402	Ribeirão Preto	São Paulo
2607901	Jaboatão dos Guararapes	Pernambuco
3170206	Uberlândia	Minas Gerais
3534401	Osasco	São Paulo
3552205	Sorocaba	São Paulo
3118601	Contagem	Minas Gerais
2800308	Aracaju	Sergipe
2910800	Feira de Santana	Bahia
5103403	Cuiabá	Mato Grosso
4209102	Joinville	Santa Catarina
5201405	Aparecida de Goiânia	Goiás
4113700	Londrina	Paraná
3136702	Juiz de Fora	Minas Gerais
1100205	Porto Velho	Rondônia
1500800	Ananindeua	Pará
3205002	Serra	Espírito Santo
4305108	Caxias do Sul	Rio Grande do Sul
1600303	Macapá	Amapá
3303302	Niterói	Rio de Janeiro

<b>Código IBGE</b>	<b>Município</b>	<b>Unidade federativa</b>
4205407	Florianópolis	Santa Catarina
3300456	Belford Roxo	Rio de Janeiro
3301009	Campos dos Goytacazes	Rio de Janeiro
3205200	Vila Velha	Espírito Santo